## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013187-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Xnsa Empreendimentos e Participações Ltda**Embargado: **Climber Equipamentos Industriais Eireli** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por XNSA Empreendimentos e Participações Ltda contra Climber Equipamentos Industriais Eireli onde alega, em síntese, ter se constituído a partir da cisão da sociedade Alge Transformadores Ltda, ocorrida em março de 2010, que figura como executada nos autos do cumprimento de sentença movido pela parte embargada. Alegou que, no ato da cisão, ficou estabelecida a transferência de alguns bens para composição do seu patrimônio social, entre eles o imóvel objeto da matrícula nº 19.035 do CRI local, o qual foi objeto de penhora requerida pela embargada. Aduziu que foram cumpridas as exigências legais para registro e publicidade do ato de cisão das sociedades, inexistindo impugnação de eventuais credores e, à época do ato, o bem agora penhorado estava livre de qualquer ônus, de modo que não é possível a constrição de um bem de sua propriedade, pois é parte alheia à execução. Argumentou que existem outros bens disponíveis para penhora e que são suficientes para garantir a satisfação do crédito da embargada. Frisou a inexistência de fraude no ato de cisão e inexistência de solidariedade com as obrigações da sociedade cindida. Postulou a concessão de liminar e, ao final, o acolhimento do pedido para levantamento da penhora. Juntou documentos.

A embargada foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a falta de legitimidade ou interesse da embargante para a oposição dos embargos de terceiro, na medida em que não figura como proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 19.035 do CRI local, uma vez que o ato de cisão não foi levado a registro para efeitos de aquisição da

propriedade imobiliária. Ademais, aduziu a inexistência de prova de que a embargante tenha exercido posse sobre o imóvel. Argumentou que a embargante é fruto de cisão irregular levada a efeito pela sociedade executada Alge Transformadores Ltda, porque praticado este ato no curso da ação principal, em trâmite desde 01 de junho de 2006, sem que fosse sequer mencionada a existência de credores. Logo, o ato teve o propósito de prejudicar aqueles que tinham direito de crédito em face da sociedade cindida e por isso não pode prevalecer. Salientou que os sócios da embargante são os mesmos da sociedade executada, tendo a cisão o efeito de prejudicar os credores com a transferência dos bens à embargante. Por isso, requereu a improcedência dos embargos e a manutenção da penhora. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante apresentou réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A embargante pretende o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.035 do CRI local sob o argumento de que foi constituída a partir da cisão parcial da sociedade executada. Referido imóvel foi transferido a ela, a fim de compor seu patrimônio social, de modo que não pode ser atingido pelas obrigações anteriores, cuja responsabilidade recai apenas sobre a sociedade cindida, conforme estabelecido no ato da cisão.

O ato de cisão da sociedade devedora (Alge Transformadores Ltda) foi subscrito em 14 de abril de 2010, levado a registro junto à Jucesp no dia 17 de setembro do mesmo ano (fls. 17/31). O contrato social está datado de 01 de novembro de 2010, levado a registro no dia 23 de novembro do mesmo ano. Em razão desse ato societário, a empresa devedora deu origem à embargante, transferindo a ela, entre outros bens, o imóvel

penhorado pela embargada, a fim de que passasse a compor seu capital social. Ainda, restou estabelecido que a sociedade resultante da cisão não teria responsabilidade solidária com a sociedade cindida (item 5 – fl. 20).

Ocorre que a ação cujo título embasa o cumprimento de sentença promovido pela embargada tramitava desde o ano de 2006. Ou seja, a cisão ocorreu no curso daquela demanda, com plena ciência entre as sociedades (cindida e constituída) acerca de sua existência, até porque os sócios de ambas são os mesmos. Ou seja, na prática, a cisão representou mera reorganização dos negócios sociais, pois os mesmos sócios continuaram a exercer a atividade empresarial em ambas as sociedades, inclusive com a mesma participação societária.

Ainda, no ato societário não há especificação de quais responsabilidades permaneceriam para uma ou outra sociedade. O balanço utilizado como parâmetro não menciona a existência da demanda em curso contra a cindida, de onde se originou o crédito da embargada. E, à época de sua elaboração, já havia sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, cujo recurso aguardava julgamento por parte do egrégio Tribunal de Justiça.

As operações societárias (transformação, fusão, incorporação e cisão) não podem prejudicar os credores. E, no caso em apreço, a embargada foi prejudicada pela atuação da embargante e da sociedade que lhe deu origem, pois o bem imóvel penhorado passou a compor o patrimônio social da nova sociedade. Em nenhum momento a embargante demonstrou a existência de outros bens que possam responder pelo crédito em execução, embora tenha afirmado a rejeição da embargada à penhora de um bem móvel oferecido.

Veja-se que essa conduta da embargada não pode lhe retirar o direito à satisfação de seu crédito por meio da constrição dos bens transferidos no ato de cisão da sociedade ocorrida no curso da ação de conhecimento. Já se apontou que os sócios de ambas as sociedades são os mesmos e, pelo exame da matrícula do imóvel, observa-se que apesar de realizada a cisão há mais de sete anos atrás a embargante não promoveu a inscrição do título no registro imobiliário, de modo que a propriedade do bem ainda é da executada (fls. 57/61).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Todas estas circunstâncias, em conjunto, revelam a intenção de ambas as sociedades em prejudicar seus credores com a transferência de bens a outra sociedade por meio da cisão levada a efeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Admitir a licitude dessa operação, frente aos credores, representaria a chancela de uma fraude. Ora, tivesse a devedora alienado o bem a terceiro, seria possível o reconhecimento de fraude à execução. A utilização do mecanismo da cisão, principalmente em razão da manutenção dos mesmos sócios no quadro societário, não pode dar guarida à pretensão da embargante. A mesma razão para reconhecimento da fraude à execução se aplica na hipótese de transferência do patrimônio por meio da operação societária, a qual teve o mesmo efeito de transferir o direito ao imóvel penhorado à sociedade ora constituída.

Por fim, é inegável que este juízo proferiu decisão nos autos do cumprimento de sentença, a fim de que a devedora indicasse outros bens passíveis de penhora. No entanto, não sobreveio manifestação neste sentido (fls. 221/222). Ou seja, presume-se que não há outros bens que possam responder pelo crédito da embargada, o que reforça a argumentação acima elencada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA